DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9784/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16496/2014
PROTOCOLO	: 1545785
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 015/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA
CONTRATADA	: YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 81.785,53
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E UTENSILIOS DE COPA E COZINHA - INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO RELEVADA – JUSTIFICATIVA PROCEDENTE - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 015/2014 (fls. 8/15).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2014 já apreciado em via própria, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G,ICN-961/2015 – TC/MS 16502/2015 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e utensílios de copa e cozinha no valor de R$ 81.785,53 (oitenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) com prazo de vigência é estabelecido para o período de 26 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, conforme consignado no instrumento contratual.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, ressalvando a intempestividade na publicação do extrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 20957/2016 (fls. 38/41).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-19495/2016 (fls. 42/43), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual com a ressalva anotada pelo Corpo Técnico.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2014 já apreciado em via própria, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G,ICN-961/2015 – TC/MS 16502/2015 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e utensílios de copa e cozinha, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

O valor pactuado importa em R$ 81.785,53 (oitenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 10).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 26 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 13).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos praticados no curso desta segunda fase entendo que foram observadas as exigências legais, razão pela qual é de se acolher o posicionamento do Corpo Técnico que se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, ressalvando a intempestividade na publicação do extrato, nos seguintes termos (fl. 40), *in verbis:*

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e l**egalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 15/2014** celebrado entre o **Município de Deodápolis** (CNPJ Nº 03.903.176/0001-41) e a empresa **Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda** (CNPJ Nº 12.926.152/0001-07), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** a publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, conforme item 3.4 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 42), *in verbis:*

> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela:
>
> 1. **regularidade e legalidade** da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos II, da Resolução Normativa n.076/2013;
>
> 2. **aplicação de multa**, em face da Publicação Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2014 já apreciado em via própria, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G,ICN-961/2015 – TC/MS 16502/2015 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face da intempestividade na publicação do extrato do contrato os responsáveis vieram aos autos oferecendo as justificativas pertinentes cabendo relevá-las por se tratar de contratação de pequeno valor e o defeito não traduziu em prejuízo à apreciação do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer oferecido pelo eminente Procurador de Contas.

Mediante o exposto e, acolho a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 015/2014 (fls. 8/15) celebrado entre o Município de Deodápolis/MS, CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita, Senhora Maria das Dores de

Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda., CNPJ/MF nº 12.926.152/0001-17, por seu Representante, Senhor Clóvis Rodrigo Zorrilha, CPF/MF nº 046.237.411-41, como contratada, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator